



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão Permanente de Licitação

Processo nº. 04092017-09- 0026 - PMP

1. Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria na qual se requer análise jurídica acerca de licitação na modalidade pregão presencial objetivando a contratação de empresa para a realização de serviços de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, objetivando a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, por meio do reconhecimento, avaliação e consequente controle dos riscos ambientais no local de trabalho, abrangendo todos os servidores públicos municipais.

2. Fundamentos Jurídicos

Acerca da aquisição de serviços pela modalidade pregão, assim estabelece o art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nesta esteira, analisando o objeto deste processo licitatório, se verifica pela viabilidade jurídica da realização do pregão, haja vista que, em tese, a totalidade dos itens constantes no Termo de Referência pode ser definida como sendo serviços comuns.

Sobre a definição do que seriam bens ou serviços comuns, é importante destacar o entendimento do TCU no Acórdão 1287/2008:

Bem ou serviço comum é aquele que pode ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. O conceito de serviço comum não está necessariamente ligado a sua complexidade.

Nesse sentido, ainda que o serviço objeto da contratação seja, em tese, de significativa complexidade, pode ser definido como de natureza comum.

Acerca do pagamento, não se pode olvidar da existência de entendimento jurisprudencial divergente quanto à possibilidade de condicionamento do valor pago ao montante auferido pela administração em decorrência do serviço objeto do certame.

Em relação à fase preparatória do certame, verifico o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002, o qual dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PACAJÁ
PROCURADORIA**

especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

(...)

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pela regularidade jurídica da fase preparatória do processo licitatório, observadas eventuais ressalvas e orientações supra mencionadas.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pacajá, Pará, 05 de setembro de 2017.

Alfredo Bertunes de Araújo
Procurador-Geral do Município de Pacajá
Decreto nº. 027/2017
OAB-PA 24.506-A